



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 748 (31724-72.2007.6.00.0000) – CLASSE 21 – GOIÂNIA – GOIÁS.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Samuel Pacheco de Moura Belchior.

Advogados: Daniel Fonseca Roller e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SERVIÇOS MÉDICOS GRATUITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I – A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos. Precedentes.

II – Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de abril de 2010.


AYRES BRITTO – PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão em que neguei seguimento a este recurso contra expedição de diploma por entender como não comprovada a captação ilícita de sufrágio atribuída ao agravado.

O agravante sustenta, em síntese, que o conjunto fático probatório dos autos demonstra que o recorrido, como Presidente da Instituição Grupo de Estudos e Trabalhos Sociais (GESTOS), doou tratamento médico de controle de obesidade a eleitores em troca de votos.

Afirma que para se ter configurada a captação ilícita de sufrágio, não é necessário o pedido expresso de votos, tampouco que *“a doação de bens em troca de voto tenha sido praticada diretamente pelo próprio candidato, sendo suficiente que do ato haja participado de qualquer forma ou com ele consentido”* (fl. 750).

Diz, ainda, que os depoimentos colhidos levam à conclusão de que houve a compra de votos e acrescenta que, além de o recorrido ser presidente da entidade GESTOS, é indiscutível o benefício que obteve com a prática em questão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, reexaminada a questão, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

Afirmo na decisão agravada que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a caracterização da captação ilícita de sufrágio

exige a presença de provas robustas de que a conduta fora praticada em troca de votos.

Assentei, também, que, da análise das provas constantes dos autos e dos depoimentos colhidos em juízo, não havia como se chegar à conclusão de que os serviços médicos foram prestados com o objetivo de se captar votos.

De fato, verifico que os depoimentos colhidos comprovam, somente, que a entidade GESTOS prestava serviços médicos gratuitos e que o pai do agravado era um dos médicos daquela instituição.

No entanto, não há qualquer prova de que houve pedido de votos em troca dos serviços médicos prestados, bem como não está demonstrada a existência de propaganda eleitoral do agravado na mencionada entidade.

Nesse ponto, destaco trecho da decisão agravada (fls. 740-744):

“Os depoimentos colhidos não levam à conclusão de que houve a execução desse ilícito. Transcrevo trechos dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo recorrido:

‘SONIMAR DE SOUSA GUIMARÃES (...) Ao ser inquirida, respondeu: (...) fez o tratamento com o Dr. Lauro e lá nunca viu propaganda do candidato e nunca lhe foi pedido voto para ele, (...) que ao fazer a ficha médica respondia a questionário sobre doenças pessoais e apresentava documentos não se lembrando se exigiam o título de eleitor, que não chegou a ver o candidato no local’ (fl. 193).

‘VICTORIA ALVES DOS SANTOS (...) Ao ser inquirida, respondeu: que fez o tratamento para emagrecimento há um ano e meio atrás, que foi ao local só uma vez; que não lhe foi pedido o título eleitoral para fazer sua ficha; (...) que não foi feita nenhuma propaganda política; que não pediram nenhum voto para candidatos; que não viu nenhum candidato no local’ (fl. 194).

‘CÂNDIDA LOPES SOARES (...) Ao ser inquirida, respondeu: que fez o tratamento para emagrecimento de 1999 a 2000; que em 2003, levou um grupo de pacientes de emagrecimento para a sua casa; que é um serviço voluntário que fez, para facilitar o acesso das pessoas ao tratamento, tendo sido autorizada pelo dr. Lauro; que durante o tratamento nunca lhe foi pedido voto para o candidato Samuel e que nunca viu propaganda dele no

local; que conheceu o Samuel há pouco tempo; que não se lembra à época que fez a ficha médica se lhe foi pedido o título eleitoral' (fl. 195).

'CLÁUDIA MARQUES DA COSTA (...) Ao ser inquirida, respondeu: que fez o tratamento de obesidade há uns quatro anos atrás no espaço cultural no Jardim Guanabara; que o atendimento médico era feito pelo dr. Lauro e por outros médicos; que nunca teve propaganda política de candidato no local; que não lhe foi pedido título eleitoral quando fez sua ficha médica; que é voluntária na GESTOS e trabalha atendendo telefone, marcando consulta e pesando os pacientes; que preenchem os formulários dos pacientes sem exigir deles o título eleitoral; que também não há pedido de voto para o candidato; que esse tratamento sempre foi e é gratuito até hoje' (fl. 197).

'GENIMAR PONTES DE MELO (...) Ao ser inquirida, respondeu: que há uns três anos atrás fez tratamento para obesidade (...); que um dos campos a ser preenchido em sua ficha médica era do título eleitoral; que não lhe foi pedido voto para nenhum candidato, que também não presenciou nenhuma propaganda de candidato no local; (...) que também não houve promessa de continuidade de tratamento caso ele ganhasse as eleições' (fl. 198).

As testemunhas Ivaneide de Oliveira Rocha Silva, Cidonilia Maria de Almeida e Suely Alves dos Santos que, conforme alegado pelo Ministério Público, teriam afirmado a existência de propaganda eleitoral do recorrido na entidade GESTOS quando foram entrevistadas pela Polícia Civil, apresentaram fatos diversos ao serem ouvidas em juízo. Destaco trechos desses depoimentos:

'IVANEIDE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA (...) Ao ser inquirida, respondeu: (...) que ao fazer a sua ficha foi pedido identidade, CPF, título e endereço, que não fizeram nenhuma propaganda política do candidato, que o médico que faz o tratamento é o doutor Belchior, pai do Samuel, que no primeiro dia que foi ao local o médico falou para as pessoas que lá estavam que era do do (sic) doutor Samuel e que ele é que havia sugerido a ele esse atendimento médico para emagrecimento, (...) que na ocasião ele não pediu voto para o filho apenas falou para que as pessoas analisassem cada candidato e que até hoje esse tratamento é gratuito, que não houve nenhuma promessa de continuar o tratamento caso o candidato ganhasse as eleições' (fl. 191).

'CIDONILIA MARIA DE ALMEIDA (...) Inquirida pelo MM. Juiz, respondeu: (...) que para fazer a consulta preencheu uma ficha com seus dados pessoais, informando também número do título de eleitor, zona e seção onde votava, além de outras informações referentes ao tratamento médico; que foi atendida pelo médico Dr. Lauro, e em tal oportunidade não foi assediada pelo referido médico ou por qualquer outra pessoa do local,

com o pedido de voto para o candidato Samuel Pacheco de Moura Belchior, como também não lhe foi repassado nenhum material referente a propaganda eleitoral; que, somente tempo depois é que tomou conhecimento através de uma irmã, que o candidato Samuel, era filho do Dr. Lauro, médico que lhe prestara o atendimento; que tempos depois foi intimada para comparecer a delegacia e prestar declarações a respeito do fato, e em tal ocasião em momento algum, declinou que tivesse sido assediada de alguma forma para endereçar seu voto no candidato Samuel Belchior; que, inclusive, leu antes de assinar o termo de declarações, e no mesmo não constava que tivesse afirmado ter sido solicitada para votar no referido candidato; que, dessa forma fica surpresa de tomar conhecimento de que na assentada de declarações prestadas perante a autoridade policial consta que a depoente tenha afirmado que fora feita propaganda eleitoral em favor do referido candidato. (...) que em momento algum presenciou qualquer pessoa pedindo votos ou fazendo qualquer outra propaganda eleitoral naquele local em que foi atendida' (fl. 185).

'SUELY ALVES DOS SANTOS (...) Ao ser inquirida, respondeu: que há três anos faz o tratamento para emagrecimento no espaço cultural, sendo atendida pelo doutor Lauro, que o doutor Samuel sempre estava presente no local auxiliando o pai, que esse tratamento sempre foi gratuito, que lá não houve pedidos de voto para o doutor Samuel nem propaganda do candidato, que soube que o médico era pai do candidato porque viu na televisão, que ao contrário do que consta na entrevista de folhas 36 dos autos, a depoente afirma que não lhe pediram o título para fazer sua ficha médica, que também nega que tenha recebido telefonema do pessoal da GESTOS indagando se tinha conhecimento da candidatura do Samuel, (...) que não houve promessa de continuação do tratamento caso o candidato ganhasse as eleições, que no espaço cultural não havia nenhuma propaganda do candidato Samuel, (...) que o Samuel não se identificava como candidato' (fl. 192).

Além do mais, as entrevistas realizadas pela Polícia Civil não foram assinadas pelos entrevistados, o que, a meu ver, retira a validade dessas declarações.

Por sua vez, os depoimentos dos policiais que fizeram parte da equipe que auxiliou o Parquet nas investigações não ratificam a tese trazida pelo recorrente:

'MURILLO MARQUES REZENDE (...) Ao ser inquirida, respondeu: que veio conhecer o representado por ocasião da campanha eleitoral de 2006; que o depoente é Escrivão de Polícia da Polícia Civil; que foi convocado para trabalhar na equipe que auxiliou a Procuradoria Regional Eleitoral; (...) que a princípio se deslocaram até o Jardim Guanabara para investigar denúncia de realização de cadastros para aquisição de casa própria, sendo que estando no local em cumprimento

de mandado judicial de busca e apreensão, localizaram no fundo do imóvel ESPAÇO CULTURAL E GESTOS um consultório médico; que em cumprimento do mandado de busca e apreensão tiveram que arrombar portas deste consultório médico, e no seu interior foram apreendidas fichas cadastrais de pessoas nas quais constavam, além de outros dados, o número do título de eleitor do cadastrado; que das fichas apreendidas o delegado separou treze (13) fichas e determinou que os policiais fizessem entrevistas com as pessoas cujos nomes constavam nas fichas; (...) que as pessoas responderam às perguntas dando respostas 'variadas', algumas responderam que já eram eleitoras do representado, outras responderam que não o conheciam, que algumas responderam que lhe foram exigidos os números de seus títulos eleitorais por ocasião do cadastro feito junto à GESTOS, outras responderam que esta exigência não foi feita; (...) que não se lembra das respostas dadas pelos entrevistados quando perguntados se o Dr. Lauro pedia voto para o representado' (fls. 187-188).

'VANDERLEY LUIZ DE SOUZA (...) Ao ser inquirida, respondeu: (...) que o depoente qualificou as testemunhas a serem ouvidas e posteriormente foi à residência de algumas pessoas que foram atendidas no espaço cultural entrevistando-as sendo que cada uma delas dizia uma coisa diferente, que (...) algumas pessoas diziam que conheciam o candidato, outras que o viam passar pelo local mas em relação à propaganda, se não se engana, elas disseram que não foi feita propaganda em nome do candidato, que na ficha que essas pessoas fizeram para atendimento médico constava o número do título e a zona eleitoral' (fl. 190)".

Por fim, conforme já anteriormente assentado, ressalto que a apreensão de fichas cadastrais daquela instituição, nas quais constam o número do título de eleitor, a zona e a seção eleitoral de seus pacientes, por si só, não é hábil a comprovar que os serviços médicos foram prestados em troca de votos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-RCEd nº 748 (31724-72.2007.6.00.0000)/GO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Samuel Pacheco de Moura Belchior (Advogados: Daniel Fonseca Roller e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.4.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10.10.2010</u>, pág. <u>27/28</u></p> <p>Eu, <u>Moisés Lima Mascarenhas</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Tópicos - Judiciário - 0000012</small> Tribunal Superior Eleitoral</p>
--